



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.724081/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.530 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2009

IOF. RENOVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Nos termos do artigo 7º do § 7º do RIOF há incidência do imposto na renovação (novo prazo da relação jurídica após o vencimento da primeira entre as mesmas partes) de mútuo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração de IOF incidente sobre operações de crédito concedidas pela fiscalizada. Para tanto narra o auto de infração haver incidência de IOF sobre a operação de cessão de crédito da empresa Comporte Participações S/A (a título de integralização

de capital) para a **Recorrente**, por se tratar de a) uma novação subjetiva ativa e, b) uma prorrogação do crédito com os devedores originais – ambas hipóteses de incidência descritas no artigo 7º § 7º do Decreto 6.306/07.

1.2. Intimada, a **Recorrente** apresentou impugnação em que destaca que os institutos jurídicos da novação subjetiva ativa e da cessão de crédito não se confundem, pois não houve extinção da obrigação, mas apenas transmissão por cessão de crédito. Ademais, não houve prorrogação do contrato de mútuo porquanto não houve dilação de prazo para pagamento. Por fim, não há renovação, uma vez que, para tanto, as partes devem ser as mesmas. Assim, “*resta evidente que quando há uma troca de credores no contrato de mútuo, não há uma nova incidência de IOF, pois não há concessão de crédito*”.

1.3. A DRJ de Curitiba manteve íntegro o lançamento pois:

1.3.1. “*Na cessão de posição contratual surge uma nova relação jurídica, fazendo com que a antiga seja extinta. O surgimento desta nova relação, em termos contratuais, corresponde a um novo contrato, mesmo porque ocorreu a mudança de um dos pólos daquele anteriormente existente. E, se surge uma nova relação contratual de mútuo resta caracterizado o surgimento do fato gerador do IOF. É um novo contrato de mútuo que surge e que justifica a exigência do imposto devido*”;

1.3.2. “*Quanto ao título a ser dado para o negócio jurídico em análise, pouca ou nenhuma influência causa, posto que o § 7º do artigo 7º do Decreto nº 6.306 de 2007, já transcrito não é exaustivo ou seja, não restringe as hipóteses possíveis, uma vez que prevê sua aplicação para e nos casos de “negócios assemelhados”*”.

1.4. Após a interposição de Recurso Voluntário repisando o descrito em Impugnação, esta casa declarou a nulidade do Acórdão de Piso, nos termos do artigo 149 do CTN porquanto o auto de infração encontra-se fundamentado na caracterização das operações em voga como renovações ou prorrogações de mútuo e o acórdão da DRJ foi baseado em novação, nova operação de mútuo na cessão de crédito entre a **Recorrente** e a empresa Comporte Participações S/A e na incidência do IOF a **casos assemelhados**, nos termos do artigo 7º § 7º do RIOF.

1.5. Em nova decisão a DRJ destaca que no dia 21 de dezembro de 2009 a empresa Comporte cedeu créditos a **Recorrente**. No dia seguinte, nos termos do contrato, todos os contratos encontraram termo. Após o termo, os contratos foram renovados, vez que a **Recorrente** lançou em sua contabilidade, em 22 de dezembro de 2009, os contratos de mútuo. Destarte, houve renovação do contrato de mútuo e, conseqüentemente, incidência do IOF.

1.6. Intimada, a **Recorrente** apresentou Voluntário em que alega:

1.6.1. Houve extinção do contrato de mútuo pelo pagamento no momento da cessão do crédito, vez que este tinha como contraprestação a cessão de quotas da **Recorrente** para a Comporte;

1.6.2. A DRJ considera que para a integralização do capital social é necessária a renovação do contrato de mútuo, porém, “*não é necessária a prorrogação ou*

renovação do contrato para haver pagamento, que no caso, se deu pela integralização do capital social”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Na autuação, a fiscalização considerou, em primeiro lugar, que houve a renovação/prorrogação do contrato entre a **Recorrente** e as empresas **Expresso Maringá LTDA, Expresso Maringá LTDA/SJC e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha LTDA** e por tal motivo, incidência do IOF nos termos do artigo 7º § 7º do RIOF. Ademais, entendeu o Auditor Fiscal que a cessão entre a **Recorrente** e a empresa **Comporte S/A** era novação subjetiva do mútuo, o que também atraía a incidência do IOF.

2.2. Após a interposição do voluntário, a Turma 3402 anulou o acórdão da DRJ, porquanto, em seu entender ou a) o auto de infração era nulo por incompatibilidade das acusações de novação e de renovação/prorrogação contratual ou b) o Acórdão da DRJ era nulo, por inovação, vez que a referência da fiscalização de piso a novação foi “**exclusivamente a título de registro**” (negrito e sublinhado do original).

2.3. Em nova decisão a DRJ destaca que no dia 21 de dezembro de 2009 a empresa **Comporte** cedeu créditos a **Recorrente**. No dia seguinte, todos os contratos encontraram termo (conforme os respectivos instrumentos). Após o termo, os contratos foram renovados, vez que a **Recorrente** lançou em sua contabilidade, em 22 de dezembro de 2009, os contratos de mútuo. Destarte, houve renovação do contrato de mútuo e, conseqüentemente, incidência do IOF.

2.4. Intimada, a **Recorrente** destaca que no momento da cessão do crédito da empresa **Comporte S/A** houve a extinção do contrato de mútuo pelo pagamento com quotas sociais (integralização do capital). Assim, extinto o mútuo não há que se falar em renovação ou prorrogação do contrato.

2.5. Pois bem, A empresa **Comporte S/A** celebrou mútuo com as empresas **Expresso Maringá LTDA, Expresso Maringá LTDA/SJC e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha LTDA**. Posteriormente, a empresa **Comporte S/A** cedeu os créditos que possuía (anteriormente descritos) para a **Recorrente**. No dia seguinte a cessão dos créditos (isto é, momento em que a **Recorrente** já figurava como credora) houve o vencimento do contrato. Na mesma data do vencimento a **Recorrente** registrou em sua contabilidade os Empréstimos com empresas Ligadas.

2.6. Desta feita, existem três relações jurídicas em análise: 1) da empresa **Comporte S/A** com as empresas **Expresso Maringá LTDA, Expresso Maringá LTDA/SJC e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha LTDA**; 2) da empresa **Comporte S/A** com a **Recorrente**, e; 3) da **Recorrente** com as empresas **Expresso Maringá LTDA, Expresso Maringá LTDA/SJC e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha LTDA**.

2.7. A primeira relação jurídica encontra-se extinta por cessão de créditos, isto é a empresa **Comporte** não pode exigir, e as empresas de transporte não devem pagar, créditos a título de mútuo. A segunda relação jurídica – e aqui acerta a **Recorrente** – também encontra-se extinta, a empresa **Comporte** cedeu contratos de mútuo (créditos) a **Recorrente** que, como contraprestação, cedeu quotas sociais.

2.8. No entanto, a terceira relação jurídica não foi extinta (ao menos pelo que consta dos autos). Em verdade, a relação jurídica entre a **Recorrente** e as empresas de transporte nasceu com a cessão de crédito; a partir desta (cessão), em 21 de dezembro de 2009, a **Recorrente** pode exigir, e as empresas de transporte devem pagar, valores a título de mútuo.

2.8.1. Acontece que, no dia seguinte ao nascimento da terceira relação jurídica houve o vencimento do contrato de mútuo entre a **Recorrente** e as empresas de transporte. Na mesma data, 22 de dezembro de 2009, a **Recorrente** registrou a terceira relação jurídica na planilha do Livro Razão dedicada aos MÚTUOS COM EMPRESAS COLIGADAS (e não na planilha de pagamentos) como EMPRÉSTIMO COM EMPRESAS LIGADAS (e não como amortização, ou pagamento, ou transferência, ou qualquer outro tipo de contraprestação). Em assim sendo, como bem destaca a DRJ, houve a renovação (novo prazo da relação jurídica após o vencimento da primeira entre as mesmas partes) dos contratos de mútuo entre a empresa **Recorrente** e as empresas de transportes e, conseqüentemente, incidência do IOF nos termos do art. 7º § 7º do RIOF:

Art. 7º

§ 7º Na prorrogação, **renovação**, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito **em que não haja substituição de devedor**, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto